



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

Fls

**Projeto de Lei 214/2025** - Vereadora Lucinha Woolck - Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 01/12/25

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

SAÚDE

RELATOR: Lucinha Woolck DATA: 02/12/25

RELATOR: Keyce DATA: 16/12/25

RELATOR:      DATA:     /    /    

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 05/02/26 - 2150

Rejeitado em . . . :     /    /    

Lei n.º . . . : 9383/26

Em 2.ª Disc. e Vot. : 09/02/26

Autógrafo N.º 04 :     /    /    

Ofício N.º : 19 em 10/02/26

Sancionada pelo Prefeito em:     /    /    

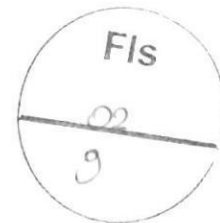
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado (X) Data: 23/02/26

Promulgada pelo Pres. Câmara em: 24/02/26

Publicada em: 27/02/26

### OBSERVAÇÕES

Arquivado  
15/02/25



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **MENSAGEM**

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição do neurodesenvolvimento caracterizada por diferenças na comunicação, interação social e padrões comportamentais, exigindo abordagem especializada e adequada por parte dos serviços públicos. A ausência de formação específica entre servidores municipais frequentemente resulta em atendimentos ineficientes, inadequados ou não inclusivos, comprometendo o acesso efetivo aos direitos e políticas públicas.

A presente proposição busca:

institucionalizar um programa contínuo, e não eventual, garantindo aperfeiçoamento profissional permanente;

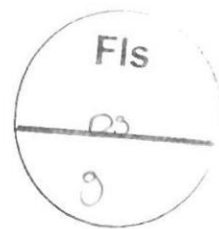
padronizar protocolos de atendimento, reduzindo barreiras sensoriais, comunicacionais e comportamentais;

preparar as equipes multidisciplinares para acolher e orientar usuários com TEA;

assegurar abordagem humanizada, de acordo com diretrizes nacionais de inclusão e tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A capacitação permanente de servidores é instrumento essencial para aprimorar o serviço público, oferecendo segurança, previsibilidade e qualidade no atendimento às pessoas com TEA, além de promover adequação às normas de acessibilidade e inclusão previstas na legislação nacional.

Diante da relevância social e do impacto positivo que a proposta proporcionará às famílias e usuários, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para aprovação do presente Projeto de Lei.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PROJETO DE LEI 0214/2025**

**Autoria: Lucinha Woolck**

Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

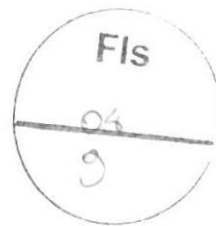
**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a todos os servidores e funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, especialmente aqueles vinculados às áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, cultura, transporte e demais setores que realizem atendimento direto à população.

**Art. 2º** O Programa terá como diretrizes:

- I – promover qualificação técnica contínua aos servidores, visando aprimorar o atendimento às pessoas com TEA e seus familiares;
- II – disseminar conhecimentos atualizados sobre neurodesenvolvimento, diagnóstico, manejo comportamental, comunicação funcional, acessibilidade sensorial e direitos da pessoa com TEA;
- III – padronizar procedimentos de acolhimento e atendimento no serviço público municipal, respeitando as especificidades sensoriais e comportamentais;
- IV – fortalecer a intersetorialidade das políticas públicas de inclusão no território municipal.

**Art. 3º** A capacitação prevista no art. 1º poderá ser executada por meio de:

- I – Cursos técnicos presenciais ou à distância, com carga horária definida em regulamento;
- II – Seminários, congressos, palestras e oficinas ministrados por profissionais especializados;
- III – Parcerias com instituições reconhecidas, universidades, entidades de referência em TEA e organizações da sociedade civil;
- IV – Produção e distribuição de materiais didáticos, protocolos, cartilhas e manuais de orientação aos servidores.



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

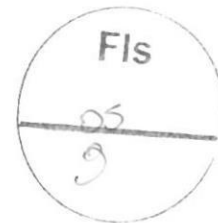
**Art. 4º** A participação nas capacitações poderá ser considerada para fins de evolução funcional, progressão, avaliação de desempenho ou outros critérios que o Executivo entender pertinentes, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não constituindo obrigação de aumento automático de despesas ao Município sem prévia previsão orçamentária.

**Art. 6º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 28 de novembro de 2025.

  
**LUCINHA WOOLCK**  
VEREADORA - MDB



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **CERTIDÃO**

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **214/2025** foi lido em plenário na **76ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **01/12/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 02 de dezembro de 2025.

**Marli Cristina Veiga dos Santos**  
**Chefe da Secretaria Administrativa**

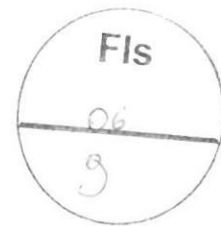


## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa



Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 214/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☐ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☐ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☒ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 02 de dezembro de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
**Presidente da Câmara**

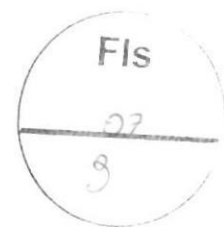


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



**Parecer** nº 281/2025

**Referência:** Projeto de Lei nº 214/2025

**Autoria:** Vereadora Lucinha Woolck – MDB

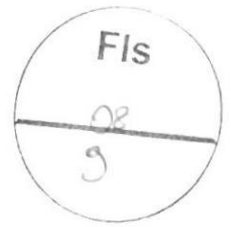
**Ementa:** "Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências"

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a todos os servidores e funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, especialmente aqueles vinculados às áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, cultura, transporte e demais setores que realizem atendimento direto à população (artigo 1º).

De acordo com o artigo 2º do projeto, o Programa terá como diretrizes: I – promover qualificação técnica contínua aos servidores, visando aprimorar o atendimento às pessoas com TEA e seus familiares; II – disseminar conhecimentos atualizados sobre neurodesenvolvimento, diagnóstico, manejo comportamental, comunicação funcional, acessibilidade sensorial e direitos da pessoa com TEA; III – padronizar procedimentos de acolhimento e atendimento no serviço público municipal, respeitando as especificidades sensoriais e comportamentais; e IV – fortalecer a intersetorialidade das políticas públicas de inclusão no território municipal.

A capacitação poderá ser executada por meio de: I – Cursos técnicos presenciais ou à distância, com carga horária definida em regulamento; II – Seminários, congressos, palestras e oficinas ministrados por profissionais especializados; III – Parcerias com instituições reconhecidas, universidades, entidades de referência em TEA e organizações da sociedade civil; e IV – Produção e distribuição de materiais didáticos, protocolos, cartilhas e manuais de orientação aos servidores (artigo 3º).



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

O Projeto estabelece que a participação nas capacitações poderá ser considerada para fins de evolução funcional, progressão, avaliação de desempenho ou outros critérios que o Executivo entender pertinentes, conforme legislação vigente (artigo 4º).

Por sua vez, de acordo com o artigo 5º, as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não constituindo obrigação de aumento automático de despesas ao Município sem prévia previsão orçamentária.

Não há documentos acompanhando o projeto.

É o breve relato.

Protocolado na Secretaria desta Edilidade, o Projeto de Lei nº 214/2025 foi lido na 76ª Sessão Ordinária, ocorrida no dia 01/12/2025.

O Projeto foi submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais e legais.

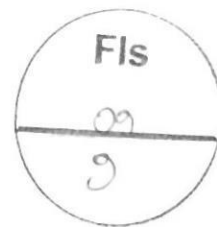
### **1. DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL**

Destacamos que por força dos incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal<sup>1</sup>, os Municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local<sup>2</sup>, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

<sup>2</sup> O que define e caracteriza o "interesse local", inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) O entrelaçamento dos interesses dos Municípios com os interesses dos Estados, e com os interesses da Nação, decorre da natureza mesma das coisas. O que os diferencia é a predominância, e não a exclusividade. (...) podemos dizer que tudo quanto repercutir direta e imediatamente na vida municipal é de interesse peculiar do Município, embora possa interessar também, indireta e mediamente, ao Estado-membro e à União. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 111-112;)



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

fixados pela Constituição da República e pela Constituição Estadual.

Ao seu turno, a competência suplementar tem lugar quando o município pretende aperfeiçoar ou adequar à realidade municipal a legislação federal ou estadual já existente, esclarecendo Alexandre de Moraes<sup>3</sup> que:

(...) a Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, para ajustar sua execução a peculiaridades locais, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local.

Deste modo, as normas que atingem direta ou indiretamente a vida do Município e de seus munícipes reputam-se assunto de exclusiva competência legislativa do Município, por força da autonomia político-administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal, nos termos do artigo 30, na qual em nosso sentir, se amolda o tema veiculado no projeto em análise.

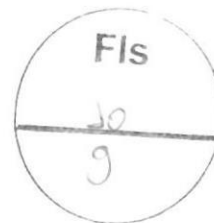
Assim, as matérias relativas à gestão dos serviços públicos de jurisdição municipal, como é o caso da capacitação de servidores sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública, configuram assunto de competência legislativa do município, por força da autonomia administrativa que lhe foi outorgada pela Constituição Federal.

Deste modo, não há vício de competência que possa macular a propositura em apreço, pelo que passamos à análise da iniciativa legislativa.

## **2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA**

Em que pese o elevado propósito que norteou a apresentação do presente projeto, nota-se a presença de vício formal de iniciativa por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual, reproduzido no artigo 2º da Lei Orgânica do

<sup>3</sup> Constituição do Brasil Interpretada. São Paulo, Atlas, 2002, p. 743;



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Município, bem como afronta ao Princípio da Reserva da Administração, resultando ao projeto inconstitucionalidade insanável, conforme fundamentos a seguir delineados.

Com base neste Princípio a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município consagram as competências e atribuições específicas de cada um dos Poderes, estipulando as matérias que podem ter seu processo legislativo iniciado por cada agente político, não podendo o responsável de um Poder invadir a competência legislativa do outro.

Como regra, o ordenamento estabelece a iniciativa concorrente (art. 61, *caput*, CF) segundo a qual os projetos de lei podem ser iniciados tanto por agentes do Poder Legislativo, quanto pelo Poder Executivo.

Entretanto, há matérias que somente poderão ser tratadas por meio de leis de iniciativa exclusiva de certas pessoas ou órgãos. São as chamadas iniciativas privativas, presentes, por exemplo, no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal.

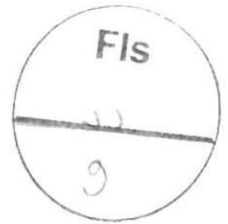
A iniciativa privativa é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é atribuída apenas a um titular. As matérias privativas do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição Federal reserva exclusivamente ao Presidente da República e que, por simetria, aplica-se ao Prefeito Municipal.

Assim, determinadas matérias são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, não podendo o processo legislativo ser iniciado por outro órgão ou agente, sob pena de inconstitucionalidade formal por violação do Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes.

Como relatado, o projeto visa instituir o Programa Municipal de Capacitação Permanente de servidores sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva.

A despeito da louvável intenção da parlamentar, compete privativamente a Chefe do Poder Executivo, a iniciativa de Leis que tratem da matéria, pois cabe a esta a gestão dos serviços públicos municipais, em especial de seus servidores, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos e entidades da Administração Municipal.

Ao instituir a capacitação de servidores em âmbito municipal (o que envolve, per si, a atuação e coordenação de Secretarias Municipais), tal medida



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

acaba por invadir a reserva de iniciativa legislativa da Chefe do Poder Executivo por ser afeta à Reserva da Administração, consistindo na prática de atos de direção superior e gestão ordinária e a disciplina de organização e funcionamento, podendo-se reconhecer a inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual.

Deste modo, o projeto em análise, tal como se apresenta, acaba por invadir a competência privativa da Prefeita Municipal para tratar da matéria, já que tal medida além de criar **atribuições aos órgãos da Administração Municipal**, é direcionada aos servidores públicos municipais, razão pela qual sua regulamentação deve advir do Poder Executivo Municipal.

Conforme orientação do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento da **Repercussão Geral – Tema nº 917** atrelada ao **RE nº 878.911**, "Não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, **não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos** nem do **regime jurídico de servidores públicos**"<sup>4</sup>.

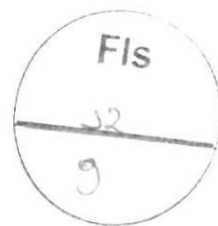
A interpretação à contrário senso nos leva a conclusão de que **o projeto de lei de autoria do Poder Legislativo que trate de estrutura ou de atribuições dos órgãos do Poder Executivo e gestão dos servidores**, como é o caso do projeto em análise, **apresenta vício por ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes**, já que compete privativamente ao Prefeito Municipal a organização dos serviços públicos locais.

No tocante a gestão dos serviços públicos, leciona o mestre Hely Lopes Meirelles<sup>5</sup>:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, em toda a sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o município realiza e põe à disposição da coletividade. (g.n.)

<sup>4</sup> RE nº 878.911, Tema nº 917 v.u. j. de 30.09.16 Dje de 11.10.16 - Relator Ministro GILMAR MENDES;

<sup>5</sup> MEIRELLES. Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 15ª edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 166.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ives Gandra Martins<sup>6</sup>, referindo-se aos atos típicos de administração, ensina que “sobre tais matérias tem o Poder Executivo melhor visão do que o Legislativo, por as estar gerindo. A administração da coisa pública, não poucas vezes, exige conhecimento que o Legislativo não tem, e outorgar a este Poder o direito de apresentar os projetos que desejasse seria oferecer-lhe o poder de ter iniciativa sobre assuntos que refogem a sua maior especialidade”.

Em casos similares, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucionais Leis Municipais de iniciativa parlamentar, vejamos:

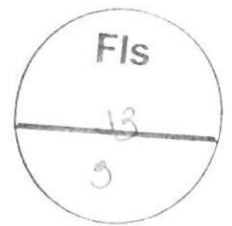
**Ementa<sup>7</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 14.738, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, A QUAL INSTITUI O “PROGRAMA SERVIDOR AMIGO DO AUTISTA” - LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE IMPÕE A TODOS OS SERVIDORES MUNICIPAIS A OBRIGAÇÃO DE REALIZAREM CURSO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA PARA IDENTIFICAÇÃO, INTERAÇÃO, PROMOÇÃO E ATENDIMENTO DE PESSOA COM TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA, CONTANDO O CURSO COM PONTUAÇÃO PARA EVOLUÇÃO NA CARREIRA FUNCIONAL DELES, BEM COMO AUTORIZA O PODER PÚBLICO A FIRMAR CONVÊNIOS E PARCERIAS COM ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS PARA EXECUTÁ-LA PLENAMENTE - LEI QUE ACABOU POR TRATAR DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E DE ATOS DE GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, MATÉRIAS CUJA INICIATIVA LEGISLATIVA É RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, NÚMERO 4, 47, INCISOS II E XIV, E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - AÇÃO PROCEDENTE, TORNADA DEFINITIVA A LIMINAR CONCEDIDA. (g.n.)**

**Ementa<sup>8</sup>:** Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Santo André. Lei Municipal nº 10.292, de 12 de março de 2020.

<sup>6</sup> MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. 4º vol. Tomo I, 3ª ed, atualizada. São Paulo: Saraiva, 2002.

<sup>7</sup> TJ/SP - ADI nº 2077193-86.2025.8.26.0000, Rel. Des. Matheus Fontes. Julgado em: 13/08/2025;

<sup>8</sup> TJ/SP - ADI nº 2088470-41.2021.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan. Julgado em: 30/03/2022;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo; ii) matéria que se insere no rol de reserva da administração; iii) violação aos artigos 5º, 24, 25, 47, II, XI, XIV, 111, 144, 174, I, II e III e 176, I e II, da Constituição do Estado de São Paulo. Inconstitucionalidade parcial da lei municipal por invasão da seara de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo e da reserva da administração. Determinação de criação de equipe multidisciplinar composta de psicólogo, psiquiatra, psicopedagogo, terapeuta ocupacional e neurologista (art. 7º, *caput*), bem como a determinação de capacitação de dez por cento dos professores do município (art. 7º, parágrafo único), além da determinação ao Poder Executivo a firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado (art. 8º) são matérias afetas à competência privativa do Chefe do Executivo e da Reserva da Administração. Ação procedente em parte. (g.n.)

**Ementa**<sup>9</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.455, de 07 de março de 2019, do Município de Mauá, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos públicos e privados voltados aos ensino ou recreação infantil e fundamental do município de Mauá a capacitarem seu corpo docente e funcional em noções básicas de primeiros socorros" Alegação de vício de iniciativa e ofensa ao princípio da separação de Poderes Reconhecimento parcial Instituição de obrigação para os estabelecimentos públicos de ensino ou recreação infantil e fundamental do Município Norma de autoria parlamentar que envolve atos de gestão administrativa. Matéria relativa à Administração Municipal, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes. Inconstitucionalidade das expressões "públicos" (artigo 1º, *caput*), "ou estaduais" (artigo 3º, *caput*) e "da rede pública" (parágrafo único do artigo 3º) Artigo 5º Previsão de sanção pecuniária fixada em ato normativo do Poder Executivo Incompatibilidade com a reserva de lei Regulamentação.

<sup>9</sup> TJ/SP - ADI nº 2299756-66.2020.8.26.0000, Rel. Ricardo Anafe. Julgado em: 07/07/2021;

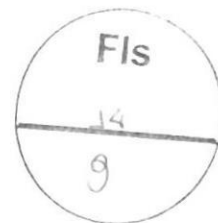


## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico



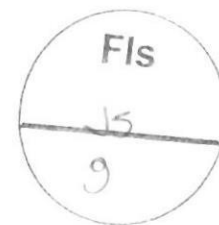
Inconstitucionalidade do artigo 6º Determinação de regulamentação pelo Poder Executivo Ausência de hierarquia entre os Poderes Afronta ao artigo 5º da Constituição do Estado. Ao Legislativo não cabe impor ao Executivo a regulamentação da lei, especificamente no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias Violação aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Pedido procedente em parte. (g.n.)

**Ementa<sup>10</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Municipal nº 3.081, de 05 de setembro de 2019, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de capacitar os professores da rede pública municipal de ensino a atendimentos em primeiros socorros e dá outras providências", do município de Pontal Inconstitucionalidade configurada por criar regras específicas que interferem na gestão administrativa com criação de obrigações ao Executivo e consequente movimentação de serviço público Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva Objeto inserido na atividade típica da Administração Pública Ofensa ao princípio da separação de poderes Inviabilidade da criação, pelo Poder Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Poder Executivo Falta de legislação municipal sobre o tema que não permite iniciativa legislativa em matéria de iniciativa exclusiva de outro poder, não bastando a assertiva de que ele poderia produzir normas suplementares. Ação procedente. (g.n.)

**Ementa<sup>11</sup>:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI Nº 6.461, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA/SP, A QUAL 'DISPÕE SOBRE CAPACITAÇÃO E ORIENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS PARA PRESTAÇÃO DE PRIMEIROS SOCORROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI PRECEDENTES DO C. STF

<sup>10</sup> TJ/SP - ADI nº 2220825-83.2019.8.26.0000, Rel. Alvaro Passos. Julgado em: 12/02/2020;

<sup>11</sup> TJ/SP - ADI nº 2282958-64.2019.8.26.0000, Rel. Francisco Casconi. Julgado em: 15/02/2021;



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL  
INVIABILIDADE LEI QUE DISCIPLINA TEMA RELACIONADO AO  
FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E  
ATRIBUIÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS, INSTITUINDO  
OBRIGAÇÕES AO EXECUTIVO TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO  
GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ  
VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES OFENSA AOS  
ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV, e XIX, ALÍNEA  
'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE PRECEDENTES.  
AÇÃO PROCEDENTE. (g.n.)

Assim, o projeto de lei em questão, tal como se apresenta, afronta o Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes e da Reserva da Administração.

Segundo o Supremo Tribunal Federal o princípio constitucional da reserva da administração, "*...impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.*" (ADI nº 2364 j. de 17.10.18 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 07.03.19, RE nº 427.574-ED j. de 13.12.11 Rel. Min. CELSO DE MELLO DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 j. de 01.09.11 Plenário Rel. p/ o Ac. Min. LUIZ FUX DJE de 22.11.11, dentre outros no mesmo sentido).

Deste modo, ainda que relevantes e meritórias as razões que justificam a apresentação do projeto de lei em análise, afeto ao serviço público e servidores municipais, sua iniciativa não compete ao Poder Legislativo, porquanto, de acordo com o artigo 40 da Lei Orgânica do Município, cabe exclusivamente a Prefeita Municipal a gestão administrativa municipal, senão vejamos:

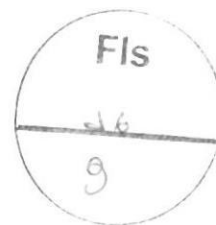
Art. 40 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

IV - **organização administrativa**, matéria orçamentária, **Serviços Públicos** e **pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**. (g.n.)

Portanto, embora louvável a intenção da Vereadora, uma vez que esta carece de poder para tratar da matéria veiculada no projeto, resta-lhe fazer nos



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Departamento Jurídico

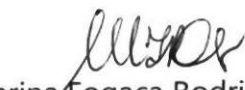
termos do artigo 153 do Regimento Interno desta Edilidade, uma indicação ao Chefe do Poder Executivo a respeito do tema.

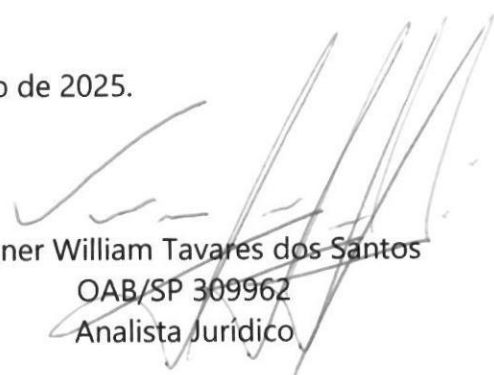
### 3. CONCLUSÃO

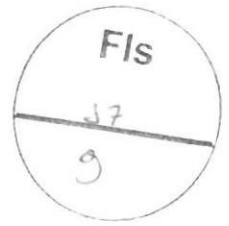
Ante o exposto, em razão da presença de inconstitucionalidade por violação ao Princípio da Reserva da Administração e Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes inscrito no artigo 2º da Constituição Federal, artigo 5º da Constituição Estadual e artigo 2º da Lei Orgânica do Município, opina-se para que o **Projeto de Lei nº 214/2025**, s.m.j., receba parecer **desfavorável** da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva/SP, 12 de dezembro de 2025.

  
Marina Fogaça Rodrigues  
OAB/SP 303365  
Procuradora Jurídica

  
Vagner William Tavares dos Santos  
OAB/SP 309962  
Analista Jurídico



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00226/2025**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 214/2025

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

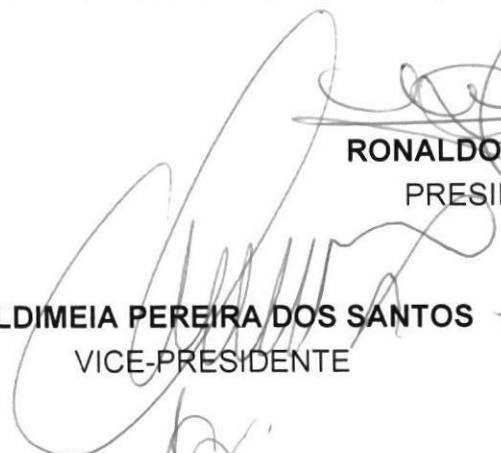
**Relator:** Áurea Aparecida Rosa

### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

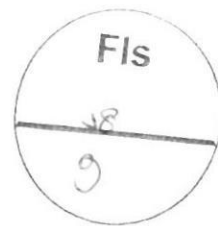
  
**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO

  
**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **PARECER COMISSÃO SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS Nº 00045/2025**

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 214/2025

**Ementa:** Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**Autor:** Lucimara Woolck Santos Antunes

**Relator:** Gleyce Dornelas de Almeida

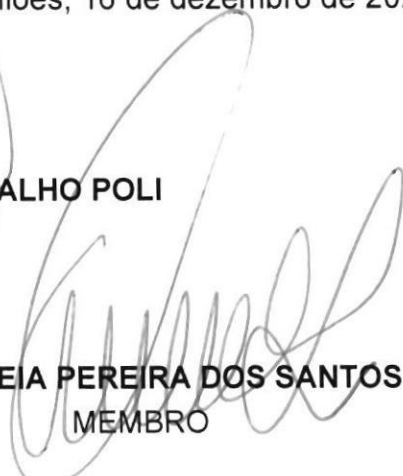
### **PARECER**

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 16 de dezembro de 2025.

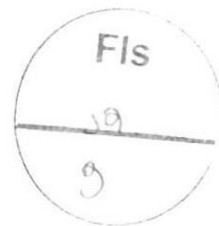
**MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI**  
PRESIDENTE

  
**RONALDO PINHEIRO**  
VICE-PRESIDENTE

  
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
MEMBRO

  
**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO

  
**PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS**  
MEMBRO



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 004/2026 PROJETO DE LEI 0214/2025**

Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a todos os servidores e funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, especialmente aqueles vinculados às áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, cultura, transporte e demais setores que realizem atendimento direto à população.

**Art. 2º** O Programa terá como diretrizes:

I – promover qualificação técnica contínua aos servidores, visando aprimorar o atendimento às pessoas com TEA e seus familiares;

II – disseminar conhecimentos atualizados sobre neurodesenvolvimento, diagnóstico, manejo comportamental, comunicação funcional, acessibilidade sensorial e direitos da pessoa com TEA;

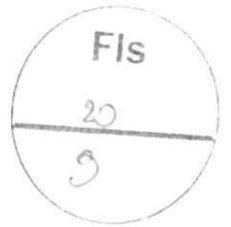
III – padronizar procedimentos de acolhimento e atendimento no serviço público municipal, respeitando as especificidades sensoriais e comportamentais;

IV – fortalecer a intersetorialidade das políticas públicas de inclusão no território municipal.

**Art. 3º** A capacitação prevista no art. 1º poderá ser executada por meio de:

I – Cursos técnicos presenciais ou à distância, com carga horária definida em regulamento;

II – Seminários, congressos, palestras e oficinas ministrados por profissionais especializados;



## **Câmara Municipal de Itapeva**

**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

III – Parcerias com instituições reconhecidas, universidades, entidades de referência em TEA e organizações da sociedade civil;

IV – Produção e distribuição de materiais didáticos, protocolos, cartilhas e manuais de orientação aos servidores.

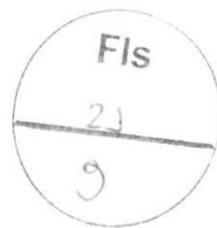
**Art. 4º** A participação nas capacitações poderá ser considerada para fins de evolução funcional, progressão, avaliação de desempenho ou outros critérios que o Executivo entender pertinentes, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas se necessário, não constituindo obrigação de aumento automático de despesas ao Município sem prévia previsão orçamentária.

**Art. 6º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 09 de fevereiro de 2026.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 19/2026**

Itapeva, 10 de fevereiro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 3ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis.

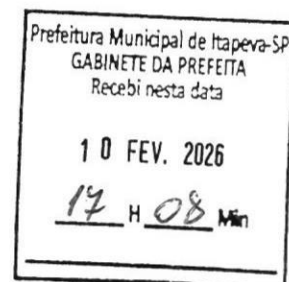
| Autógrafo | Projeto de Lei | Autor                | Ementa                                                                                                                                                                                                       |
|-----------|----------------|----------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| 2/2026    | 199/2025       | Margarido            | Institui o "Programa Doadores do Futuro" de conscientização de alunos da rede pública de ensino sobre a importância da doação de sangue.                                                                     |
| 3/2026    | 205/2025       | Ronaldo Coquinho     | Institui a Semana Municipal de Conscientização sobre os Riscos do Uso de Cigarros Eletrônicos - Vapes.                                                                                                       |
| 4/2026    | 214/2025       | Lucinha Woolck       | Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências. |
| 5/2026    | 221/2025       | Lucinha Woolck       | Institui a Campanha de Prevenção e Promoção da Saúde Mental nas Escolas da Rede Pública Municipal, e dá outras providências.                                                                                 |
| 6/2026    | 226/2025       | Adriana Duch Machado | Mensagem nº 105/2025 Altera a redação do § 3º, do Art. 10 da Lei Municipal n.º 4.772, de 28 de outubro de 2022.                                                                                              |
| 7/2026    | 9/2026         | Adriana Duch Machado | Mensagem nº 113/2025 Autoriza o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica.                      |

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva

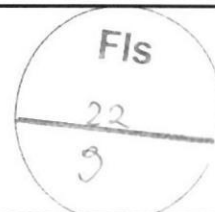


**Anna Beatriz Nogueira**  
Oficial Administrativo



Prefeitura Municipal de Itapeva  
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



20/02/2026

**Processo** : E - 3066 / 2026 **Data/Hora:** 19/02/2026 - 17:39:32  
**Assunto** : VETO  
**Dep. Origem** : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN  
**Departamento** : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
**Endereço Ação** :  
**Requerente** : GABINETE DO PREFEITO  
**Endereço** : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva  
- Sp  
**Telefone** : 15 3526 8045 **Celular:**  
**C.N.P.J / C.P.F.** : 3496 **Inscr. / R.G:**  
**E-mail** :  
**Operador** : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA  
**Histórico** : Encaminha a Mensagem 15/2026, VETO TOTAL ao Projeto de Lei 214/2025, que  
"INSTITUI o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o  
Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública  
Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências".

Inserir na  
Pauta de C.  
Serviço Ordinário  
20/02/2026

Prefeitura Municipal de Itapeva  
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA  
Secretaria Administrativa

20 FEV. 2026

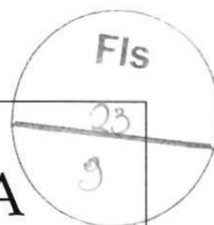
RECEBIDO



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 19 de fevereiro de 2026.

**MENSAGEM N.º 015 / 2026**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta d. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto total** ao Projeto de Lei n.º 214/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 004/2026, que "Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências."

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA  
DUCH  
MACHADO:1  
7593973859

Assinado digitalmente por  
ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859, O=ICP-  
Brasil, OU=(em branco)  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2026.02.20 08:51:13-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2025.3.0

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

24

9

**JUSTIFICAÇÃO DE VETO**

**PROJETO DE LEI N.º 214/2025**

**AUTÓGRAFO N.º 004/2026**

**I – Do relatório**

Projeto de Lei, instituído por esta Colenda Câmara, que “Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências” não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

**II – Da inconstitucionalidade**

Conforme os incisos IV e V do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de **organização administrativa**, matéria orçamentária, serviços públicos, pessoal da administração, bem como a criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**, são de competência privativa do Prefeito:

Art. 40. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

**IV - organização administrativa**, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;

V - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal**.

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com **os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.**

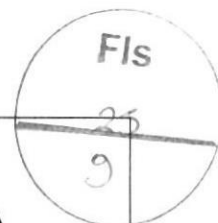
Nesse sentido, um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito, configurando vício formal de competência por **violação ao princípio da**



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



**independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).**

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, pois invade a gestão administrativa.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, O Ministro Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro" (2012, p. 48-49)<sup>1</sup>:

*"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."*

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

*A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula n. 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.<sup>2</sup>*

Ademais, o STF recentemente pacificou o seguinte entendimento:

*Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da*

<sup>1</sup> In, O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro - 9ª Edição; 2022; Barroso, Luís Roberto

<sup>2</sup> ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

26

9

*sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.<sup>3</sup>*

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF, recentemente, manifestou-se da seguinte forma:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE.*

*A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.<sup>4</sup>*

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido.

Veja:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder*

<sup>3</sup> ARE 878911 RG/RJ

<sup>4</sup> STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Publicação: 13/08/2020



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

27

9

*Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.<sup>5</sup>*

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO – INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. *Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual.* 2. *Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação. Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência.* 3. *Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.<sup>6</sup>*

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.066/2023 (DE 18-4), DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUI A GRATUIDADE NO TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE EM HORÁRIO DE EXPEDIENTE.** – *Tratando-se de ato de gestão administrativa do serviço público de transporte coletivo, atribuição do poder executivo, e com reflexo nos contratos administrativos de concessão desse serviço, ofende a separação de poderes lei de iniciativa parlamentar*

<sup>5</sup> TJSP - ADI: 2152987-31.2016.8.26.0000, Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Publicação: 24/02/2017

<sup>6</sup> TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

28

9

*sobre a correspondente política tarifária (isenção de preço público), por incursionar na esfera de impulsão reservada do processo legislativo. – Lei municipal que institui despesa, sem, entretanto, observar o que dispõe o art. 113 do Ato das disposições constitucionais transitórias da Constituição nacional de 1988, afronta norma de observância obrigatória também pelos municípios. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.<sup>7</sup>*

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, em que pese a nobre intenção dos edis, ele trata especificamente sobre a instituição de nova atribuição a órgãos públicos municipais, criando, em seu Art. 3º, a obrigatoriedade de capacitação dos servidores públicos da Administração Municipal (incisos I, II e III), bem como, a produção e distribuição de materiais didáticos, protocolos, cartilhas e manuais de orientação aos servidores (inc. IV).

**Cabe ressaltar, por fim, que tal iniciativa cria despesa continuada sem respeitar as regras do art. 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes públicos.** Colaciona-se abaixo o que determina o artigo 113, do ADCT:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela EC 95/2016)".*

A jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal dispõe que, em que pese a Emenda Constitucional 95/2016 estabeleça cominações específicas para o âmbito da União, sobressai seu preponderante **caráter nacional, especialmente no tocante às normas de processo legislativo e orçamentário traduzida pelo artigo 113, do ADCT:**

*"A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos."<sup>8</sup>*

<sup>7</sup> TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2240982-38.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 28/02/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 29/02/2024

<sup>8</sup> ADI 5.816, rel. min. Alexandre de Moraes, j. 5-11-2019, P, DJE de 26-11-2019



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

29

3

Por essa razão, como requisito adicional para validade formal das leis em que há criação de despesa, **é premente necessidade de estimativa do impacto orçamentário e financeiro, nos moldes impostos pelo dispositivo do ADCT, o que não ocorreu, in casu.**

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, **atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.**

Não há, pois, como a edilidade local deixar de observar o comando constitucional federal que dispõe a obrigatoriedade de proposição legislativa **que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro, contido no art. 113, e que falece na norma municipal, ora em exame.**

Nessa mesma linha de raciocínio:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto, de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de o Poder Executivo contratar apólice de seguro contra furto de veículos automotores, para ressarcimento de munícipes usuários do sistema rotativo de estacionamento 'Área Azul', que tiverem seu bem furtado ou danificado durante sua utilização – Invasão de competência privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '2', 47, incisos II, XIV e XIX e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação à separação de poderes – Atribuição de obrigações à Secretaria de Trânsito, Transportes e Segurança, vinculada ao Poder Executivo, caracteriza ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal – Criação de despesa sem a análise do impacto orçamentário e financeiro – Violação ao artigo 113 do ADCT, de observância obrigatória por todos os entes, a teor do artigo 144 da Constituição Bandeirante – Jurisprudência mais recente do E. STF - Inconstitucionalidade que se*



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

39  
9

*declara da Lei n.º 14.127, de 25 de fevereiro de 2022, do Município de São José do Rio Preto – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.<sup>9</sup>*

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício formal por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como por não respeitar a norma 113, ADCT, da CF, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que não assiste razão para sanção do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

### **III – Da justificativa expressa da gestão**

*"Veto totalmente o Projeto de Lei n.º 214/2025, por contrariar o interesse público e apresentar vício de inconstitucionalidade, nos termos da legislação vigente."*

### **IV – Da conclusão**

Acrescenta-se, por fim, a explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

*O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.<sup>10</sup>*

Dessa forma, **veta totalmente o Projeto de Lei n.º 214/2025**, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo

<sup>9</sup> TJ-SP - ADI: 2049752-38.2022.8.26.0000, Relator: Elcio Trujillo, Data de Julgamento: 27/07/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/07/2022

<sup>10</sup> Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089.



Estado de São Paulo  
**MUNICÍPIO DE ITAPEVA**

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

3J

9

n.º 004/2026, que "Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências".

Devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

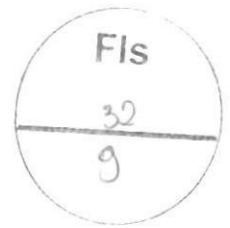
Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA  
DUCH  
MACHADO:1  
7593973859

Assinado digitalmente por  
ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859  
ND: C=BR, CN=ADRIANA DUCH  
MACHADO:17593973859, O=  
ICP-Brasil, OU=(em branco)  
Razão: Eu sou o autor deste  
documento  
Localização:  
Data: 2026.02.20 08:56:52-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão:  
2025.3.0

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
**Prefeita Municipal**



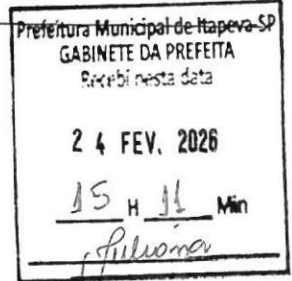
## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

**OFÍCIO 40/2026**



Itapeva, 24 de fevereiro de 2026.

Prezada Senhora:

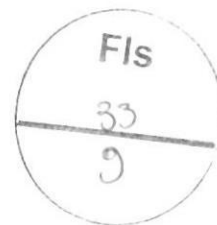
Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 6ª Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 23 de fevereiro, foi **rejeitado** o Veto Total ao Projeto de Lei 214/2025 que "Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências".

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora  
Adriana Duch Machado  
DD. Prefeita  
Prefeitura Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 214/2025**, que “*Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.*”, foi aprovado em 1ª votação na 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de fevereiro de 2026, e, em 2ª votação na 3ª Sessão Ordinária, realizada no dia 9 de fevereiro de 2026.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 27 de fevereiro de 2026.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PODER LEGISLATIVO****LEI 5.383, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026**

*Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.*

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a todos os servidores e funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, especialmente aqueles vinculados às áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, cultura, transporte e demais setores que realizem atendimento direto à população.

**Art. 2º** O Programa terá como diretrizes:

I - promover qualificação técnica contínua aos servidores, visando aprimorar o atendimento às pessoas com TEA e seus familiares;

II - disseminar conhecimentos atualizados sobre neurodesenvolvimento, diagnóstico, manejo comportamental, comunicação funcional, acessibilidade sensorial e direitos da pessoa com TEA;

III - padronizar procedimentos de acolhimento e atendimento no serviço público municipal, respeitando as especificidades sensoriais e comportamentais;

IV - fortalecer a intersetorialidade das políticas públicas de inclusão no território municipal.

**Art. 3º** A capacitação prevista no art. 1º poderá ser executada por meio de:

I - Cursos técnicos presenciais ou à distância, com carga horária definida em regulamento;

II - Seminários, congressos, palestras e oficinas ministrados por profissionais especializados;

III - Parcerias com instituições reconhecidas, universidades, entidades de referência em TEA e organizações da sociedade civil;

IV - Produção e distribuição de materiais didáticos, protocolos, cartilhas e manuais de orientação aos servidores.

**Art. 4º** A participação nas capacitações poderá ser considerada para fins de evolução funcional, progressão, avaliação de desempenho ou outros critérios que o Executivo entender pertinentes, conforme legislação vigente.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações próprias, suplementadas

se necessário, não constituindo obrigação de aumento automático de despesas ao Município sem prévia previsão orçamentária.

**Art. 6º** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 27 de fevereiro de 2026.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

**LEI 5.383, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2026**

*Institui o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, e dá outras providências.*

FIs

34

9

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,**

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Municipal de Capacitação Permanente sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA), destinado a todos os servidores e funcionários da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Itapeva, especialmente aqueles vinculados às áreas de educação, saúde, assistência social, segurança, esporte, cultura, transporte e demais setores que realizem atendimento direto à população.

**Art. 2º** O Programa terá como diretrizes:

I - promover qualificação técnica contínua aos servidores, visando aprimorar o atendimento às pessoas com TEA e seus familiares;

II - disseminar conhecimentos atualizados sobre neurodesenvolvimento, diagnóstico, manejo comportamental, comunicação funcional, acessibilidade sensorial e direitos da pessoa com TEA;

III - padronizar procedimentos de acolhimento e atendimento no serviço público municipal, respeitando as especificidades sensoriais e comportamentais;

IV - fortalecer a intersetorialidade das políticas públicas de inclusão no território municipal.

**Art. 3º** A capacitação prevista no art. 1º poderá ser executada por meio de:

I - Cursos técnicos presenciais ou à distância, com carga horária definida em regulamento;

II - Seminários, congressos, palestras e oficinas ministrados por profissionais especializados;

III - Parcerias com instituições reconhecidas, universidades, entidades de referência em TEA e organizações da sociedade civil;

IV - Produção e distribuição de materiais didáticos, protocolos, cartilhas e manuais de orientação aos